SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269746 - SP (2026/0155574-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	T R A B
ADVOGADOS	:	THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
		FERNANDA FREITAS CASTRIZANA - SP385719
AGRAVADO	:	L C B
ADVOGADOS	:	LEONARDO BERNARDES RODRIGUES - SP445043
		RODOLFO DE FARIA MORENO ROSA - SP464321

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0145c035-efa6-406c-aea9-8de204ad889c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269746 - SP (2026/0155574-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	T R A B
ADVOGADOS	:	THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
		FERNANDA FREITAS CASTRIZANA - SP385719
AGRAVADO	:	L C B
ADVOGADOS	:	LEONARDO BERNARDES RODRIGUES - SP445043
		RODOLFO DE FARIA MORENO ROSA - SP464321

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T R A B contra decisão singular da minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a via do especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional; b) a conclusão adotada pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ; c) impossibilidade de reexame de fatos e provas quanto ao pedido de gratuidade judiciária, com incidência da Súmula 7 do STJ; e d) a aplicação da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial (fls. 135-138).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão recorrida adotou como razão de decidir uma premissa não sustentada, pois a relatividade da presunção de hipossuficiência "não significa que qualquer movimentação financeira, independentemente de sua natureza, origem, habitualidade e

Documento eletrônico VDA60733412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 0242c0d8-7b00-4f2c-a63d-18baedb72f28

destinação, possa ser automaticamente convertida em prova de capacidade econômica" (fl. 144).

Afirma que a revaloração jurídica de fatos incontroversos, tal como fixados pelas instâncias ordinárias, não constitui reexame de provas, motivo pelo qual deve ser afastada a Súmula 7 do STJ.

Ressalta que a decisão agravada não aplicou o critério da insuficiência de recursos financeiros, mas sim um critério patrimonial, e que o precedente utilizado não autoriza a conclusão de que qualquer elemento patrimonial afasta a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aduz que a Súmula 83 do STJ não pode ser aplicada, pois a jurisprudência não autoriza concluir que o saldo pontual e o produto da venda de bem afastam a insuficiência econômica sem o exame global da capacidade financeira. Defende a distinção entre patrimônio e renda e requer, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise do pedido de gratuidade.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada aduz que a reforma pretendida demanda o reexame do conjunto probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Informa a ausência de violação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e requer que seja negado provimento ao agravo interno (fls. 160-172).

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da justiça gratuita à parte recorrente sob o fundamento de que o conjunto probatório afasta a alegada hipossuficiência financeira. Confira-se (fls. 67-68):

> A agravante alega não reunir condições financeiras de arcar com as custas processuais, porém, apresenta movimentação bancária expressiva, conforme extratos juntados aos autos, com saldo em conta superior a R$ 10.000,00 fls. 54/58; além do crédito de R$ 110.000,00 no mês de janeiro, referente à suposta venda de um veículo fls. 57. Situação que, por certo, contrasta com a alegada hipossuficiência econômica, revelando-se descabida, por imperativo lógico, a concessão do benefício legal.
> Veja-se que o valor da reconvenção é de R$ 72.000,00, o que, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, torna o valor da taxa economicamente possível de ser bancado diante do quadro acima exposto.
> Não se permite alargar o conceito de gratuidade a ponto de promover o desvirtuamento do instituto, cabível aos realmente necessitados.
> Inaplicável o art. 98 do CPC.
> Assim, fica indeferido o pedido.
> Nega-se provimento.

Documento eletrônico VDA60733412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 0242c0d8-7b00-4f2c-a63d-18baedb72f28

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a presunção relativa de hipossuficiência e admite o indeferimento da gratuidade se houver elementos que infirmem a insuficiência econômica.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. USUCAPIÃO. POSSE COM ANIMUS DOMINI NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> (...)
> **2. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir ou revogar a gratuidade de justiça se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Súmula 83/STJ.**
> (...)
> (AREsp n. 2.929.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Diante desse panorama, o acórdão do Tribunal de origem guarda consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, diante dos elementos probatórios, indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ, e não merece provimento o pedido subsidiário de retorno dos autos à instância ordinária para nova análise da gratuidade judiciária.

Superar tal conclusão exigiria revisar fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBA TÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 e 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> (...)
> Tese de julgamento: 1. **Para fins de concessão da justiça gratuita, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.** 2. A concessão do benefício de gratuidade de justiça a pessoa

Documento eletrônico VDA60733412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 0242c0d8-7b00-4f2c-a63d-18baedb72f28

jurídica requer a comprovação da precariedade de sua situação financeira, não havendo presunção de insuficiência de recursos. 3. **O recurso especial não admite reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ.** 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência pacífica do STJ.
(AgInt no AREsp n. 2.947.280/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: 0242c0d8-7b00-4f2c-a63d-18baedb72f28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.269.746 / SP

Número Registro: 2026/0155574-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10032297320248260045 22323366820258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T R A B
ADVOGADOS : THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
FERNANDA FREITAS CASTRIZANA - SP385719
AGRAVADO : L C B
ADVOGADOS : LEONARDO BERNARDES RODRIGUES - SP445043
RODOLFO DE FARIA MORENO ROSA - SP464321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T R A B
ADVOGADOS : THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
FERNANDA FREITAS CASTRIZANA - SP385719
AGRAVADO : L C B
ADVOGADOS : LEONARDO BERNARDES RODRIGUES - SP445043
RODOLFO DE FARIA MORENO ROSA - SP464321

Documento eletrônico VDA61046618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: c6a4cc94-92f6-484d-a9c5-4580dd8fda2d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: c6a4cc94-92f6-484d-a9c5-4580dd8fda2d